

§ 6.º A promoção aos postos de coronel e capitão-de-mar-e-guerra, tenente-coronel e capitão-de-fragata, major e capitão-tenente, com excepção dos quadros em que estes postos sejam os mais elevados, é feita por escolha e antiguidade devendo o CCEM fixar anualmente as percentagens respectivas privilegiando a antiguidade nos postos mais baixos e a escolha nos postos mais elevados.

Art. 75.º — 1 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....

2 — Não será considerada matéria relevante, em nenhuma fase do processo de apreciação, aquela que possa suscitar procedimento disciplinar ou criminal, sem que tal responsabilidade esteja apurada em processo próprio.

3 — .....

Art. 77.º — 1 — .....

2 — .....

3 — Os conselhos e comissão referidos no número anterior, na apreciação dos casos que lhes foram presentes, darão o seu parecer com base em todos os documentos submetidos e os que entenderem juntar ao processo, ouvindo obrigatoriamente o oficial, e quem mais entendam útil, antes de emitir parecer.

4 — Os depoimentos desfavoráveis ao oficial que vierem a ser recolhidos nos termos do número anterior serão reduzidos a escrito e sobre eles, bem como sobre os documentos que vierem a ser juntos ao processo, observar-se-á procedimento análogo ao contido no artigo 54.º

5 — As reuniões dos conselhos e comissão a que se refere o n.º 2 serão registadas em acta.

6 — A decisão do CEM relativamente à não satisfação da 3.ª condição geral de promoção, bem como os fundamentos de facto e de direito que a determinarem, serão notificados ao oficial tão cedo quanto possível.

7 — No prazo de 15 dias a contar da notificação a que se refere o n.º 6, o oficial poderá apresentar por escrito reclamação ao CEM, que sobre ela decidirá e mandará notificar o oficial no prazo de 30 dias.

8 — Da decisão do CEM cabe recurso contencioso para o tribunal competente, a interpor no prazo de 60 dias, contados a partir da notificação prevista no n.º 6, ou, no caso de haver reclamação, a partir do conhecimento oficial da decisão proferida nos termos do n.º 7.

Art. 2.º As alterações aos estatutos de cada um dos ramos das forças armadas decorrentes das disposições do presente diploma serão feitas através de portarias dos titulares dos respectivos ramos.

Art. 3.º As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do CCEM.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 4 de Outubro de 1982.

Promulgado em 8 de Outubro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução n.º 189/82

Considerando que a recepção, primeira venda e conservação do pescado se processa através de 2 entidades diferenciadas, a DOCAPESCA — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca, S. A. R. L., e o SLV — Serviço de Lotas e Vendagens;

Considerando o interesse público, social e económico da actividade e a premente necessidade de viabilizar a DOCAPESCA e de dotar o SLV de um estatuto adequado, ao qual se pretende dar uma estrutura empresarial;

Considerando os benefícios que se poderão retirar de uma gestão comum às 2 entidades empresariais;

Considerando ainda que a prática normal dos países da Comunidade Económica Europeia — em que Portugal se irá integrar — é a de os interessados pelas actividades ligadas ao sector das pescas participarem na organização da gestão local da primeira venda do pescado e nos sistemas da sua comercialização, bem como na programação das respectivas infra-estruturas de apoio;

Considerando o interesse do Governo na descentralização e regionalização e o seu empenhamento em que as actividades produtivas locais se dinamizem de forma a responder com eficácia às crescentes solicitações, bem como de fazer participar nas decisões não só o Estado mas outros intervenientes, nomeadamente as organizações de produtores;

Considerando, finalmente, que foi dado cumprimento às disposições legais que obrigam à audição das entidades representativas dos trabalhadores:

O Conselho de Ministros, reunido em 23 de Setembro de 1982, resolveu:

1 — Exonerar a comissão de gestão da DOCAPESCA, constituída pelos Drs. António Osório Júnior (presidente) e José António Dias Caixeiro (vogal), nomeados pela Resolução do Conselho de Ministros de 11 de Abril de 1979, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 2 de Maio de 1979.

2 — Nomear, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 572/76, de 2 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 240/77, de 8 de Junho, uma nova comissão de gestão, com a seguinte constituição:

Presidente — Dr. Alexandre Ferreira Borrêgo.  
Vogais:

Dr. Mário Sousa da Silva.  
Dr. Carlos Alberto Marques Pinto Pereira.  
António Pereira.  
Dr. Levy Marques dos Santos.  
António João Pistacchini Moita.

3 — A comissão referida no número antecedente assegurará também a gestão do SLV, substituindo a actual comissão coordenadora, cujos membros serão exonerados por despacho desta data do Secretário de Estado das Pescas.

4 — As remunerações dos elementos que constituem a comissão ora nomeada serão fixadas por despacho ministerial, de acordo com as normas do Estatuto dos Gestores Públicos, considerando o conjunto das 2 entidades empresariais, e serão suportadas pelo SLV.

5 — A comissão de gestão designará 2 vice-presidentes.

6 — Fica a comissão de gestão nomeada por esta resolução autorizada a tomar as providências e a adoptar as medidas que julgar adequadas para melhorar a gestão e o funcionamento de ambas as entidades, devendo as mesmas nortear-se quanto possível por critérios de rentabilidade económica e social.

7 — Para além da gestão corrente das 2 entidades empresariais deverá a comissão apresentar para apreciação do Governo, no prazo de 4 meses contados da data da presente resolução, uma proposta de estruturação do sector que assegure a necessária eficácia e condições de resposta à integração na CEE.

Em caso de necessidade, o prazo acima referido poderá ser prorrogado, por despacho ministerial, por mais 4 meses.

8 — Para a prossecução das atribuições referidas nos n.ºs 6 e 7 poderá a comissão de gestão socorrer-se dos serviços de técnicos ou empresas especializadas.

9 — A nova comissão de gestão entrará imediatamente no exercício de funções, independentemente de quaisquer formalidades.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Outubro de 1982. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA QUALIDADE DE VIDA

SECRETARIAS DE ESTADO DO TURISMO E DOS DESPORTOS

### Decreto Regulamentar n.º 70/82 de 25 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 277/82, de 16 de Julho, veio regulamentar a prática do jogo do bingo e permitir que a exploração pudesse efectuar-se fora dos casinos.

Na mesma data, o Decreto Regulamentar n.º 41/82 veio definir o regime de exploração desse jogo, estabelecendo ainda, no seu artigo 26.º, a forma de distribuição das receitas produzidas, mas apenas no caso de as entidades exploradoras do jogo serem empresas.

Importa agora legislar sobre os casos em que as entidades exploradoras do jogo tenham outra natureza e o pratiquem em salas a que o público não tem acesso, sendo por isso reservadas aos respectivos associados, como é o caso de clubes desportivos, desde que reconhecidos como sendo de utilidade pública em resultado do exercício de uma função socialmente válida.

Nos casos em que não se proceda à abertura da sala de bingo todos os dias ou quando o respectivo período de funcionamento não exceder 4 horas diárias, prevê-se, embora com carácter de generalidade, a dispensa da obrigatoriedade do pessoal previsto no n.º 1

do artigo 16.º do referido Decreto Regulamentar n.º 41/82.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Quando as concessionárias da exploração de salas de bingo forem colectividades desportivas reconhecidas como instituições de utilidade pública e a prática do jogo for reservada apenas aos seus sócios ou associados, da verba correspondente à receita bruta da venda dos cartões, 50 % são reservados para prémio do cartão completo (bingo), 5 % dessa importância para o prémio da linha e 25 % constituem receita da colectividade exploradora do jogo, revertendo os remanescentes 20 % para as seguintes entidades:

- a) 5 % para o Fundo de Fomento do Desporto, para apoio aos clubes desportivos com sede no concelho onde forem geradas as receitas ou nos concelhos limítrofes e que não explorem o jogo;
- b) 5 % para as comissões regionais de turismo que abranjam no seu âmbito os concelhos onde forem geradas as receitas;
- c) 5 % para o Fundo de Turismo, a que acrescerão os 5 % da alínea anterior quando não exista Comissão Regional de Turismo;
- d) 5 % para o Conselho de Inspeção de Jogos, pelos encargos de fiscalização do jogo do bingo.

Art. 2.º Nos casos previstos no artigo anterior, uma percentagem não inferior a 50 % da receita da colectividade exploradora do jogo deverá ser obrigatoriamente aplicada na construção e conservação de infra-estruturas desportivas, devendo a verba remanescente ser aplicada no apoio às modalidades amadoras, como tal se considerando aquelas em que os praticantes não recebem quaisquer quantias em dinheiro, seja a que título for.

Art. 3.º O acesso às salas do jogo do bingo previstas neste diploma é condicionado exclusivamente à exibição do cartão de sócio ou associado em vigor nos respectivos termos estatutários do clube desportivo, sem prejuízo das restrições de acesso previstas no artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 41/82.

Art. 4.º Nos casos em que as salas de bingo não funcionem todos os dias, bem como nos casos em que a sala não funcione mais de 4 horas diárias, poderá ainda ser dispensada a existência de adjunto de chefe de sala, de caixa auxiliar volante e de contínuo pelo Conselho de Inspeção de Jogos, que determinará ainda as condições de substituição do pessoal das salas.

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Gonçalo Pereira Ribeiro Teles — Luís Fernando Cardoso Nandim de Carvalho.*

Promulgado nos termos do artigo 135.º da Constituição da República Portuguesa, em 12 de Outubro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, FRANCISCO MANUEL LOPES VIEIRA DE OLIVEIRA DIAS.